



LEI Nº 2.348 DE 02 DE JULHO DE 2019.

**DETERMINA A EXPOSIÇÃO MENSAL DO
CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR NO
SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARUAMA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 154 de 10/10/2017, de autoria do Vereador José Rodolfo Silva de S. de Oliveira).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Determina a divulgação e exposição mensal no sitio eletrônico da Prefeitura de Araruama, dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar a serem oferecidos nas Escolas, Creches e Espaços de desenvolvimento Infantil da rede municipal, durante o mês.

§ 1º. O cardápio da merenda escolar deverá ser divulgado com o devido detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais, da seguinte forma:

I – no site eletrônico da Prefeitura de Araruama, e na página da Prefeitura no informativo mensal do município;

II – em todas as Unidades Escolares da rede municipal de ensino e em órgãos públicos que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos, por meio de cartazes, e de editais, para fácil acesso de toda a comunidade escolar; e

III – em outros locais que poderão ser estipulados pelo Executivo Municipal, e em consonância com a Lei Municipal nº 1813/2013.

§ 2º. A divulgação de que trata essa Lei deve conter o nome do nutricionista responsável pela elaboração do cardápio, conforme determinado pelo Art. 11 e Art. 12 da Lei Federal 11.947/2009.

Art. 2º. A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, com 10 (dez) dias de antecedência de seu fornecimento, contendo o cardápio diário, com detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais.

Art. 3º. Os cardápios publicados no site da Prefeitura devem ser elaborados pelos nutricionistas escolares e consentimento do Conselho Municipal de Nutrição Escolar, baseado nos princípios e diretrizes da Alimentação Escolar estabelecidos na Lei Nº.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



11947 de 16/06/2009 e Resolução CD/FNDE Nº. 26 de 17/06/2013, para orientação das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. O cardápio será composto por quatro semanas (semana A, semana B, semana C e semana D) de acordo com o tipo de refeição a ser fornecida.

§ 2º. O cardápio é o mesmo para toda a rede municipal de ensino e a sua execução pode ocorrer de forma alternada, utilizando semanas diferentes da publicada no site da prefeitura.

Art. 4º. Eventualmente, caso ocorra alteração no cardápio, a assessoria competente deverá comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a cada uma das Unidades Escolares prejudicadas, o novo cardápio oferecido com os detalhamentos descritos no § único do art. 1º.

§ 1º. A comunicação de mudança ocorrida no cardápio deverá ser acrescida de informações que justifiquem a extraordinária necessidade de alteração.

§ 2º. Cópia da comunicação que se refere este artigo deverá ser encaminhada também ao Conselho de Alimentação Escolar para que o mesmo tome as devidas providências, e proveja a publicação de imediato no site da Prefeitura.

Art. 5º. O objetivo desta lei é de garantir a toda comunidade escolar e aos pais e responsáveis de aluno matriculado nas unidades municipais de ensino o acesso à informação e a garantia de uma alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura e que promovam a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Art. 6º. Para os fins desta lei considera-se:

I – alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

II – comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários, familiares e Associações de Pais, Mestres e Funcionários, bem como todos aqueles que tenham interesse pela Unidade Escolar.

Art. 7º. Fica determinada a fixação de uma frase memorável, sobreposta aos cardápios: **“Que seu remédio seja seu alimento e que seu alimento seja o seu remédio”**, de Hipócrates, o Pai da Medicina, * 460 a. C. / † 370 a. C.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

Maria da Penha Bernardes
PRESIDENTE
Maria da Penha Bernardes
Presidente